



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082739-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ORIGINAL S/A, são agravados REC CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA e FRANCISCO ALESSIO MOURA BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5591

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082739-25.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO ORIGINAL S/A.

AGRAVADOS: REC CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA E FRANCISCO ALESSIO MOURA BEZERRA

INTERESSADO: C.E.C.G. COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. EIRELI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Arresto de bens dos devedores via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD – Possibilidade – Execução ajuizada em 2022, fundada em 07 cédulas de crédito bancário emitidas em 2021/2022 – Diversas tentativas de citação frustradas – Empresa coexecutada citada por AR nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, ficou-se inerte - Medida que visa a celeridade processual, necessária para evitar a frustração da execução - Desnecessário esgotamento de tentativas de localização ou comprovação de prática de atos de esvaziamento patrimonial – Medida própria de cautela apta e necessária, segundo caso concreto, a garantir a efetividade do processo executório – Precedente deste E Tribunal – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ORIGINAL S/A.**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que move em face de **REC CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA E FRANCISCO ALESSIO MOURA BEZERRA**, contra a r. decisão de fls. 220/221 dos autos de origem que indeferiu pedido da agravante nos seguintes termos: *“Vistos. Fls. 216/219: Pedido de arresto. Trata-se de pedido de arresto em nome dos executados. Com efeito, não se ignora a possibilidade de arresto de bens do executado caso o devedor não seja encontrado. De fato, o artigo 830 do Código de Processo Civil prevê que: “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”. Trata-se do arresto executivo, medida autorizada pela simples não localização do executado para citação. Todavia, in casu, incabível o arresto executivo, por prematuro, porquanto nada revela que os executados estão em local desconhecido, tendo em vista que houve apenas tentativas de citações, por carta, e não por Oficial de Justiça. Por outro lado, o arresto cautelar de bens e ativos é medida excepcional, devendo ser autorizado em situações específicas nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil. Contudo, também não se vislumbra na hipótese perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pelo indeferimento da medida*

pretendida, vez que não há elementos nos autos capazes de inferir que os executados estejam alienando ou ocultando seus patrimônios com objetivo de fraudarem a execução. Não logrou o exequente demonstrar o risco de insolvência dos executados, verificável somente quando o patrimônio do devedor não é suficiente para a quitação do débito pendente. E, no caso dos autos, não há prova da insuficiência patrimonial dos executados em relação aos débitos pendentes, bem como não restou demonstrado a prática de dilapidação patrimonial pelos executados para frustrarem a execução, de modo que o pedido se mostra prematuro. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido. Por fim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se”.

O Banco agravante pugna pela concessão da tutela antecipada recursal para determinar o arresto de valores, via sistema SISBAJUD, RENAJUD E IFOJUD, haja vista as diversas tentativas de citação infrutíferas dos agravados. Ao final, reforma da r. decisão para confirmar a tutela recursal

O recurso processado sem antecipação da tutela recursal (fls. 28/29). Ausente contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme disposto no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”; cabe ao Magistrado na avaliação acerca do deferimento de medidas requeridas pela parte, não perdendo de vista os critérios de razoabilidade e proporcionalidade à luz do caso concreto.

Compulsando os autos de origem, verifico execução foi ajuizada em 2022, fundada em 07 cédulas de crédito bancário-eletrônica-capital de giro emitidas nos anos de 2020/2021, com empréstimo no valor total de R\$ 1.227.567,76, creditado na

agência 0001-9 e conta corrente nº 4546866-4. As tentativas de citação dos executados, ora agravados, nos endereços indicados nas cédulas de crédito (Rua General Furtado do Nascimento, 66 fundos; Rua Boituva, 92 casa 02, Jardim Jaragua; Rua Joli 76 anexo 78 Brás - fls. 40/87), restaram frustradas (fls. 104/105 - **mudou-se**). Deferida a pesquisa de endereços em nome dos executados, ora agravados, pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e SIEL à fl. 121, foram encontrados endereços ainda não diligenciados - fls. 127/142 (R Sta Rita 332 Pari e R Andrade, 211 apt 22 Brás fl. 136 / Rua alm. Barroso 161 conj 31 32 Brás e Largo da Concórdia 138 Brás fl. 138 / R Min Firmino Whitaker 60 a Brás e R r Vieira Pamplona 1704 Gaspar Mirim SC fl. 138, restando frustradas as tentativas de citação às fls. 153/154 e 186 - **mudou-se/desconhecido**. O exequente, ora agravante, requereu a citação do coagravado Francisco na Rua Vilela, 187 apto 161 - fls. 124 e 158/159, que restou frustrada (fls. 169 - **mudou-se**); e na R Joaquim de Andrade, 211 Chácara Santo Antônio - fl. 172, que novamente restou frustrada (fls. 187 - **mudou-se/outros**).

Insta destacar que instaurado Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (fls. 193/195), **a agravada foi citada na Rua Vilela, 187 apto 161 Tatuapé, tendo decorrido o prazo sem que a agravada apresentasse defesa** - fls. 229 do IDPJ.

Na ocasião, inclusive, deliberou a MM.^a Juíza daquele incidente, a respeito da ausência de defesa pela agravada, digno de nota: *“em que pese tenha decorrido o prazo sem que a ré apresentasse defesa, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que “a caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento” (4ª Turma Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 450.729/MG Relator Ministro Luís Felipe Salomão Acórdão de 20 de maio de 2014, publicado no DJE de 28 de maio de 2014) (...) No mais, verifico que os executados originários sequer foram citados nos autos de execução, não tendo sido efetuado até o momento arresto cautelar ou outra diligência visando localizar eventuais bens dos executados a demonstrar eventual insolvência, ressaltando-se que, analisando os autos de execução, ainda não foram diligenciados todos os endereços encontrados nas pesquisas lá realizadas (fls. 127/142 daqueles autos). (...) Destarte, inobstante as alegações do autor e a*

demonstração de aparentes indícios de abuso, reputo que o pedido se mostra prematuro, mormente considerando a ausência de citação dos executados e de diligências realizadas na busca de bens penhoráveis dos executados que evidenciem de forma mais certa os supostos abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial e insolvência.” (fls. 231/233 dos autos do IDPJ nº 0052681-69.2022.8.26.0100 e 193/195 da execução). (Grifei).

A execução se desenvolve visando a busca da satisfação do crédito do credor, de modo que cabe a ele ponderar sobre o sucesso das medidas que pleiteia na busca de localização de patrimônio expropriável do devedor, sob pena de dificultar a satisfação de seu próprio crédito, sendo certo que na hipótese de não lograr êxito na penhora de bens, poderá postular outras medidas executivas.

Nessa seara, conforme a letra processual civil, não se exige que o devedor seja citado para adoção de medidas visando a constrição de bens, constituindo-se o arresto executivo meio legítimo a garantir a celeridade e efetividade do processo executório e questão de ordem, haja vista indícios de o executado tentar se esquivar do ato citatório.

Assim, ponderado o princípio da menor onerosidade e interesse do credor, a providência requerida pelo agravante – a pesquisa de bens dos devedores via Sisbajud, Renajud e Infojud - se mostra adequada e proporcional para a finalidade de alcançar o patrimônio da parte devedora, visando a satisfação de seu crédito e, para tanto, necessária a intervenção do Poder Judiciário, sobretudo quando as informações são confidenciais, e, desse modo, não podem ser solicitadas diretamente pela parte interessada.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Turma Julgadora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Indeferimento de pleito dos exequentes de pesquisa de bens via sistema INFOJUD Pesquisa de bens necessárias para assegurar a celeridade e efetividade do processo, sem quaisquer condicionantes não exigidas em lei ou no regramento aplicável à espécie Princípios da satisfatividade e da utilidade da execução que devem ser observados enquanto não terem sido esgotadas todas as possibilidades de constrição de bens em nome dos devedores Admissibilidade da pesquisa via INFOJUD - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2307656- 95.2023.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, DJ

05/06/2024).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de nova tentativa de pesquisa pelos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud. Indeferimento. Inexistência de norma limitadora ou condicionante. A efetividade do processo também é de interesse da Justiça. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2048893-51.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, DJ 03/05/2024).

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - bens passíveis de penhora não encontrados - pedido de pesquisa de bens da pessoa jurídica via INFOJUD viabilidade - possibilidade de acesso à eventual escrituração contábil fiscal de pessoa jurídica, via determinação judicial que não afronta os arts. 1190 e 1191 do Código Civil - agravo provido (Agravo de Instrumento nº 2008266-05.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, DJ 02/05/2024).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens via INFOJUD. Necessidade de reforma. De fato, a diligência se mostra útil ao credor, pois poderá evidenciar a movimentação de ativos ou eventual insolvência da pessoa jurídica. Necessidade da intervenção judicial para que o credor possa obter informações resguardadas por sigilo fiscal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2088005-27.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, DJ 05/04/2024).

No caso, portanto, cabível a busca de bens e ativos financeiros dos devedores, com o consequente arresto, nos termos dos artigos 830 e 854 do CPC.

A propósito, em casos semelhantes, no mesmo sentido, já decidiu este C. 16ª Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Não localização dos devedores. Pedido de busca de bens e ativos financeiros, com o consequente arresto de seus bens. Possibilidade. Medida com amparo no art. 830 e 854, do CPC. Citação que se mostra insuperável somente no ato de conversão do arresto em penhora. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2014354-59.2024.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 12/04/2024)

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tentativa de citação infrutífera - decisão que indeferiu o arresto executivo - art. 830 do Código de Processo Civil - desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização do paradeiro dos agravados - pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD - admissibilidade - recurso provido. (Agravado de Instrumento 2221422-13.2023.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 05/02/2024).

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada para deferir, a tentativa do arresto executivo pleiteado pelo agravante credor (arresto *on line* de bens dos agravados via sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, com fulcro nos artigos 830 e 854 do CPC, a ser consolidada na Vara de origem.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Turma Julgadora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Indeferimento de pleito dos exequentes de pesquisa de bens via sistema INFOJUD Pesquisa de bens necessárias para assegurar a celeridade e efetividade do processo, sem quaisquer condicionantes não exigidas em lei ou no regramento aplicável à espécie Princípios da satisfatividade e da utilidade da execução que devem ser observados enquanto não terem sido esgotadas todas as possibilidades de constrição de bens em nome dos devedores Admissibilidade da pesquisa via INFOJUD - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2307656- 95.2023.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, DJ 05/06/2024).

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de nova tentativa de pesquisa pelos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud. Indeferimento. Inexistência de norma limitadora ou condicionante. A efetividade do processo também é de interesse da Justiça. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2048893-51.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, DJ 03/05/2024).

Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - bens passíveis de penhora não encontrados - pedido de pesquisa de bens da pessoa jurídica via INFOJUD viabilidade - possibilidade de acesso à eventual escrituração contábil fiscal de pessoa jurídica, via determinação judicial que não afronta os arts. 1190 e 1191 do Código Civil - agravo provido (Agravado de Instrumento nº 2008266-05.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, DJ 02/05/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens via INFOJUD. Necessidade de reforma. De fato, a diligência se mostra útil ao credor, pois poderá evidenciar a movimentação de ativos ou eventual insolvência da pessoa jurídica. Necessidade da intervenção judicial para que o credor possa obter informações resguardadas por sigilo fiscal. Decisão reformada. *RECURSO PROVIDO*. (Agravado de Instrumento nº 2088005-27.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, DJ 05/04/2024).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator